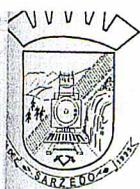


**LEIS**

**COMPLEMENTARES**

**1.997**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**001/97**

**INSTITUI O REGIME JURÍDICO  
ÚNICO DO SERVIDOR  
PÚBLICO  
CIVIL DO MUNICÍPIO DE  
SARZEDO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SARZEDO

LEI COMP.  
Nº 01/97

**REGIME  
JURÍDICO  
ÚNICO**

*Jose Luis*

# LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97.

*Institui o Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo e dá outras providências*

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público civil da administração do Município de Sarzedo é único e tem natureza de Direito Público Interno.

Parágrafo único - O regime jurídico único de que trata este artigo é regido pelo Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração dos Poderes Executivo e Legislativo, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de Direito Administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

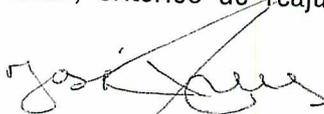
§ 1º - A contratação prevista no artigo anterior far-se-á exclusivamente para:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - realizar recenseamento;
- III - atender situações declaradas de calamidade pública;
- IV - substituir professor;
- V - substituir médico;
- VI - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;
- VIII - instalação do Município.

§ 2º - as contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III, VII, seis meses;
- II - nas hipóteses dos incisos II, IV, V e VIII, doze meses;
- III - na hipótese do inciso VI, até quarenta e oito meses;

§ 3º - O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua publicação no Órgão Oficial, sob forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.



Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma do artigo anterior, bem como sua reconstrução, sob pena nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.

Art. 6º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Municipais, exceto na hipótese do inciso V, § 1º, do artigo 4º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 7º - Os cargos públicos que compõem o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira serão ocupados, a partir de 1º de julho de 1997, na forma prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - A assistência à saúde do servidor, ativo e inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, será prestada pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar estudo para instituir Fundo de Seguridade dos Servidores do Município, na forma prevista pela Constituição Federal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro 1997.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Sarzedo, em 20 de janeiro de 1997.**

  
**José Pedro Alves**  
**Prefeito Municipal**